

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

Ao  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº 055/2021  
(Processo Administrativo nº. 2021/000003584-00)

Ilustríssima Sr. Pregoeiro e comissão de licitação,

Fênix Evolution LTDA-EPP, inscrita no CNPJ: sob o nº 03.656.609/0001-01, com sede à Rua Lírio do mar, 0 - qd h28 l 1 2 3 4 5, Novo Aleixo, cep: 69098-211, Manaus-AM, Neste Ato representada por seu representante legal, a Sra. Edilene Bezerra Garcia, portadora do RG nº 1420623-4 SSP/AM e do CPF de nº 659.823.802-101, vem mui respeitosamente perante esta comissão apresentar:

CONTRA RAZÕES em face do RECURSO INTERPOSTO pela licitante, a empresa KPO SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA, com base legal no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02, pelos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

**1- DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente contra razão encontra-se tempestivo com base no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02.

**2- DO RECURSO CONTRARRAZOADO**

A EMPRESA Fênix Evolution LTDA-EPP, ora Recorrida, foi declarada vencedora no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2021 ((Processo Administrativo nº. 2021/000003584-00), cujo objeto é a prestação de Serviços continuados de jardinagem, incluindo o fornecimento insumos, materiais, ferramentas e equipamentos para manutenção dos jardins e áreas verdes pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) na Comarca de Manaus.

A empresa recorrente KPO SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA protocolou recurso despropositado e infundado como forma de tumultuar e atrasar o certame. Alegou que identificou impropriedades que carregam na inabilitação da citada licitante, visto descumprirem regras editalíssimas.

Conforme será demonstrado, o presente recurso NÃO deverá prosperar:

**3 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO****3.1 DA ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA**

- Da AUSENCIA SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED);

A recorrente alega que o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas. Uma verdadeira plataforma para envio das obrigações acessórias para o FISCO. Ocorre que não existe tal exigência no Edital. A recorrida apresentou toda a documentação referente a qualificação econômica e financeira, o balanço patrimonial com todas as suas exigências de acordo com o item 16.4.2 do Edital.

Ilustre Sr. pregoeiro, de acordo com a Lei n.º 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das Licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

A recorrida a tendeu a qualificação econômica e financeira integralmente, e comprovou ter uma boa saúde financeira e qualificação econômica para cumprir com o contrato de acordo com todas as exigências do edital..

- Da AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE 50% DE TOTAL DE POSTOS;

Conforme Acórdão de nº 1852/2010 (2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, de 27.04.2010), "5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que a medida prevista na legislação é unicamente, aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens de mesma natureza daqueles que estão sendo contratados.

Os atestados apresentados pela recorrida se referem a serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra similares ao objeto licitado e também apresentou atividades idênticas, a exemplo o atestado emitido pelo Comando da Aeronáutica, onde prestou serviços de limpeza, conservação e JARDINAGEM, o atestado emitido pela marinha do Brasil , onde prestou serviços de limpeza, conservação e JARDINAGEM. Apresentou entre outros atestados emitidos pela polícia Rodoviária Federal e pelo TRT, compreendendo serviços de limpeza e conservação interna e externa, onde os serviços são exatamente compatíveis com o objeto licitado.

Todos os atestados apresentados atendem ao objeto licitado, compreendendo serviços de limpeza interna, externa, serviços de jardinagem e outros serviços similares de acordo com o exigido no edital e com o quantitativo de postos bem superior que o exigido. E esta ilustre comissão fez uma análise minuciosa a qual foi constatado sua qualificação para o objeto licitado. A recorrida atende a todos os requisitos do Edital, os atestados se referem a serviços compatíveis com o edital, na atividade e no quantitativo exigidos.

- DA MARJORAÇÃO PRECO, CATEGORIA ENCARREGADO;

A recorrente está trazendo um assunto que já foi sanado e resolvido durante o certame, o pregão é por item único e não por itens separados. Foram apresentadas justificativas, as quais foram analisadas e aceitas por esta ilustre comissão, conforme segue:

.....  
(JUSTIFICATIVA  
REF: PE 55/2021

A empresa Fênix Evolution LTDA-EPP com CNPJ: sob o nº 03.656.609/0001-01, com sede à RUA LIRIO DO MAR, 0 - QD H28 L 1 2 3 4 5, NOVO ALEIXO, CEP: 69098-211, MANAUS-AM, neste ato representada por seu representante legal Edilene Bezerra Garcia, portadora do RG nº 1420623-4 SSP/AM e do CPF de nº 659.823.802-10, vem mui respeitosamente a esta comissão apresentar justificativas e explicações a respeito do valor ofertado para o cargo de encarregado de serviços.

No dia 22/11/2021 foi apresentada a proposta no valor de R\$ 3.675,06 para o cargo de encarregado de serviços, com valor global da proposta de: R\$ 538.526,64.

No dia 24/11/2021, foram feitos os seguintes apontamentos:

2 - A licitante ofertou um item no "CÁLCULO DO CUSTO MENSAL COM UNIFORME PARA ENCARREGADO DE SERVIÇOS" com valor acima do indicado como referência por esta Administração. Vejamos: ITEM "C" - crachá de poliéster/ pvc;

3 - A planilha de custo do profissional "ENCARREGADO DE SERVIÇOS" apresentou erro de somatório no "SUBMÓDULO 4.1 AUSÊNCIAS LEGAIS";

5 - Reitera-se que a licitante está sendo INFORMADA que o percentual de MULTA DO FGTS (somatório "C" e "F") a ser retido na CONTA VINCULADA é de 3.44% de acordo com a resolução nº 08/2021 do TJAM e conforme disposição do edital.

Após a correção do custo com uniformes, correção do " submódulo 4.1 ausencias legais", e correção do percentual do módulo 3 itens "C e F", o valor do encarregado ficou no valor de R\$3.698,91, no entanto o valor global apresentado foi de R\$ 538.526,28, ou seja menor que o valor global ofertado inicialmente.

No dia 26/11/2021 foi apresentada então a análise pela equipe técnica e não foi apresentado nenhum apontamento a respeito, então foram feitas as outras correções solicitadas e foi apresentada a proposta no valor de R\$3. 696,90, no entanto o valor global apresentado foi de R\$ 538.502,16, ou seja menor que o valor global ofertado inicialmente.

No dia 26/11/2021 foi feito o questionamento pela equipe técnica sobre o motivo de o valor ofertado está maior que o inicial. Conforme explicado anteriormente, após todas as correções , e em especial a correção do percentual do módulo 3 itens "C e F", modificou o valor do encarregado, no entanto o valor global ficou menor que o originalmente ofertado.

Vale ressaltar que "MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO" sofreu maior alteração, pois foi utilizado um percentual nas letras C e F , que foi solicitada a correção pelo pregoeiro, conforme resolução nº 08/2021 do TJAM, o qual inclusive foi feito um pedido de esclarecimento durante o certame. Após a correção o item sofreu alteração, aumentando o valor do encarregado, sem majoração do preço global da proposta. O objetivo foi de ajustar proposta conforme a resolução nº 08/2021 do TJAM, alterando alguns percentuais e valores indicados no módulo 03 da proposta 01, não comprometendo a exequibilidade e ofertando um valor mais favorável a administração.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário - TCU. O preço ofertado na etapa de lances por item único, no sistema comprasnet foi de R\$ 538.543,90, o valor da proposta 1 foi de 538.526,64(menor que o lance), o valor da proposta 2 foi de R\$ 538.526,28 (menor que o lance e a ultima proposta). E após todas as correções ficou o valor de R\$ 538.502,16 (menor que o lance e a ultima proposta). Não há o que se falar que a administração pública irá pagar um valor maior que o originalmente ofertado, pois o valor global está menor que o valor inicial. )

A proposta final foi apresentada com um valor menor que a inicial, em que apresenta uma melhor proposta exequível para a administração.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário - TCU. Fica duvidosa a intenção da recorrente, pois em primeiro momento alega que o preço foi majorado e em seguida sugere a comprovação de exequibilidade. Ficando claro que somente quis tumultuar o certame.

Após correções na planilha, com o objetivo de ajustar a proposta às exigências do edital, alterou-se o valor do encarregado, no entanto o valor global da proposta ficou um pouco menor que o originalmente ofertado, não comprometendo a exequibilidade e com valor favorável a administração.

- DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS:

A recorrente alega que a empresa recorrida FENIX EVOLUTION LTDA-EPP, apresentou preços irrisórios e inexequíveis.

De acordo com o Tribunal de Contas da União quando a obrigatoriedade da preexistência de critérios técnicos para aferição e julgamento das propostas:

Especifique, no instrumento convocatório, critérios objetivos de aferição da exequibilidade dos preços constantes das propostas. Esclarece-se que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1616/2008 Plenário)

Ressalta-se que, somente nos casos de manifesta inexequibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório.

A recorrida comprovou a exequibilidade de sua proposta, cumprindo com todos os percentuais e correções durante o certame. A Empresa recorrida tem uma vasta experiência em prestação de serviços e sabe os percentuais a utilizar em suas propostas com a margem de lucro. Os valores que são exigidos na planilha de custos foram apresentados. Na proposta de preços declara que "Estão inclusos nos preços supramencionados todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito". Não cabe exigência de incluir gastos na planilha de custos que não são exigidos no edital e seus anexos. A recorrida comprovou a exequibilidade de sua proposta e se compromete em prestar o serviço, com qualidade e cumprir com todas as normas e exigências.

A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento.

De acordo com a Lei n. 8.666/93 em seu Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias".[1](grifou-se) .

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital . Todos os documentos, foram apresentados conforme as exigência do edital.

Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida Empresa FENIX EVOLUTION LTDA-EPP cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

#### 4. DO REQUERIMENTO

Por todo acima exposto, a Recorrida requer que esta Comissão de Licitação negue provimento ao recurso interposto pela Empresa KPO SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA e mantenha a decisão de habilitar a Empresa FENIX EVOLUTION LTDA-EPP e posteriormente seja submetida à autoridade competente para a devida homologação.

Nestes Termos  
Pede Deferimento,

Edilene Bezerra Garcia  
CPF nº 659.823.802-10

**Voltar**